



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CNCE Nº 9/2024

**Processo:** 00.004818/2024-87

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** proposta 009/2024 CNCE

**Interessado:** Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	proposta 009/2024
<b>Proponente</b>	CNCE
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE dos Creas, reunidos no período de 05 a 07 de agosto de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Ao regulamentar o art. 75 da Lei n. 5.194/1966, o Confea emitiu a resolução 1.090/2017 que dispôs sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. O artigo 3º, inciso II prevê o enquadramento das condutas incompatíveis com a honra, a dignidade e da boa imagem da profissão, contudo, restringe que tais condutas ocorram no exercício da profissão, pois contém a seguinte redação:

*“II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão.”*

No mesmo sentido, o artigo 2º ao trazer as definições de: má conduta pública, escândalo e crimes infamantes; também restringiu a má conduta pública quando do exercício profissional, veja:

*“I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;”*

**b) Proposição:**

Propor ao Confea que altere a redação do inciso II do art. 3º da resolução 1090/2017, de modo que a expressão restritiva (no exercício da profissão) seja retirada, bem como seja suprimida a expressão restritiva contida no inciso I do art. 2º (quando do exercício profissional).

**c) Justificativa:**

A má conduta pública e os escândalos previstos no art. 75 da Lei n. 5.194/1966 que ensejam o cancelamento do registro, devem ser entendidos como os praticados em qualquer área da vida do profissional, seja pessoal, social, profissional, política, etc. e não apenas as condutas praticadas no exercício da profissão, como restringe o art. 3º, II da resolução 1.90/2017.

Essa restrição trazida pela resolução é indevida e contrária à lei ordinária regulamentada, porque a lei n. 5.194/1966, em seu art. 75, não faz tal limitação, pois traz as expressões má conduta **pública** e escândalos de um modo amplo, ou seja, em todos os campos da vida, não se restringindo ao exercício da função. Caso contrário, o legislador não se valeria da palavra “pública” ao se referir à má conduta.

A sociedade moderna que é calcada em garantias e direitos fundamentais exige de seus cidadãos, incluindo o profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, conduta honrosa e reta em todos os momentos de sua vida e não apenas durante o exercício do trabalho.

Caso um profissional venha a cometer infrações éticas graves por má conduta pública ou escândalo, mesmo fora do exercício da profissão, compete ao CREA verificar, após conceder o devido processo legal, se tal falta ética retira do profissional os requisitos de decoro e honradez necessários para manter seu registro profissional, nos exatos termos do art. 75 da Lei n. 5.194/1966.

**d) Fundamentação Legal:**

A proposta está em conformidade com a legislação brasileira e o princípios da moralidade e da responsabilidade previstos nas normas legais e regulatórias que regem as atividades do Sistema Confea/Crea/Mútua. Entre os principais dispositivos legais que fundamentam esta proposta, destacam-se:

1. Constituição Federal de 1988;
2. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
3. Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002;
4. Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003;
5. Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;
6. Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;
7. Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) para apreciação e aprovação, bem como para que encaminhe a proposta para às demais áreas do Confea em atendimento à resolução n. 1034/2011, porquanto a proposta visa alterar a resolução 1.090/2017.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	x			
Crea-AL	x			
Crea-AM				coordenando
Crea-AP	x			
Crea-BA	x			
Crea-CE	x			
Crea-DF	x			
Crea-ES		x		
Crea-GO	x			
Crea-MA		x		
Crea-MG	x			
Crea-MS				ausente
Crea-MT	x			

Crea-PA	x			
Crea-PB		x*		
Crea-PE		x*		
Crea-PI	x			
Crea-PR		x*		
Crea-RJ		x		
Crea-RN	x			
Crea-RO	x			
Crea-RR	x			
Crea-RS				ausente
Crea-SC		x*		
Crea-SE	x			
Crea-SP		x*		
Crea-TO	x			
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>8</b>		
Desempate do Coordenador				

\*declarações de votos anexas.

	<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>x</b>	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	--	---------------------

**Eng. Amb. Janeth Fernandes da Silva**  
**Coordenador Nacional da CNCE**



Documento assinado eletronicamente por **Janeth Fernandes da Silva, Usuário Externo**, em 10/08/2024, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1020439** e o código CRC **9551D6C4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004818/2024-87

SEI nº 1020439